



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>45.690-0/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI</b>
<b>GESTOR</b>	<b>CLEBERSON ANTÔNIO SÁVIO GOMES – DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO – MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>DENÚNCIA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>ANDERSON G. DA SILVA – OAB/MT n.º 20.171-O BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT n.º 29.319 ERIDIANA PAULI – OAB/MT n.º 24.395 LETÍCIA STROBEL – OAB/MT n.º 31.095 LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT n.º 6.660 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT n.º 12.887 RENATO MÉLON – OAB/MT n.º 18.608 RAQUEL ARRUDA S. BRAZ – OAB/MT n.º 26.173-A VICTOR AUGUSTO M. MARTIN – OAB/MT N.º 18.649</b>
<b>ASSESSOR JURÍDICO</b>	<b>VICENTE D. R. B. DE FIGUEIREDO – OAB/MT n.º 14.229</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### VOTO-VISTA

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

1. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 14/3/2023, após proferido o voto do Relator, solicitei e obtive vista dos autos que tratam de Denúncia<sup>1</sup> formulada em desfavor da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, representada pelo Senhor Cleberson Antônio Sávio Gomes, Diretor-Presidente Interino.

<sup>1</sup> Documento digital n.º 284432/2022.





2. A referida denúncia versou sobre suposta irregularidade na habilitação da empresa vencedora do Pregão n.º 19/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente, baseado em tecnologia *vmware*, no valor estimado de R\$ 14.407.708,52 (quatorze milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).
3. Em 27/12/2022, foi denunciado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas que, apenas duas empresas participaram do pregão, e que a empresa vencedora, denominada Click TI Tecnologia Ltda., teria sido classificada, todavia, **possuía em seu desfavor uma declaração de inidoneidade expedida pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ matriz.**
4. A referida denúncia informou que a licitante vencedora foi habilitada, porque apresentou o CNPJ da sua filial, combinado com os atestados de capacidade técnica da empresa matriz.
5. Instados a se manifestarem, a MTI<sup>2</sup> e a empresa Click TI Tecnologia Ltda.<sup>3</sup> apresentaram defesa prévia.
6. Na manifestação apresentada no dia 1/2/2023, a MTI pugnou pelo não processamento da presente denúncia e seu consequente arquivamento, justificando que foi orientada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MT e pela Controladoria-Geral do Estado – CGE/MT de que, à época da licitação, não havia sanção imposta à empresa licitante cadastrada no banco de dados da CGE/MT.
7. Nesse calço, a defendente informou que a PGE/MT orientou em parecer exarado no dia 10/1/2023, pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro do Santos, que não seria possível exigir da MTI, que rescindisse o contrato celebrado, uma vez que no momento da sua formação, estavam presentes

<sup>2</sup> Documento digital n.º 9078/2023.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 21145/2023.





os pressupostos para o reconhecimento de sua validade e eficácia. E ainda ressaltou que as sanções de inidoneidade não afetam automaticamente os contratos em andamento, o que foi referendado pelo Procurador-Geral do Estado, Francisco de Assis da Silva Lopes.

8. Em 23/2/2023, a empresa Click TI Tecnologia Ltda. argumentou em sua defesa que desconhecia o fato de que as sanções do CNPJ matriz poderiam ser estendidas ao CNPJ da filial, e por isso participou do procedimento licitatório utilizando-se deste último.

9. Contudo, ressaltou que na data dos fatos a empresa não possuía qualquer impedimento evidenciado nos portais competentes, seja para empresa matriz ou filial. Além de ter havido diligência da autoridade licitante com relação ao caso específico, junto à CGE/MT e à PGE/MT, dando aval à continuidade do contrato celebrado.

10. Destacou a *mea culpa* da CGE/MT, por ter incluído a sanção da empresa no portal eletrônico do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, somente em 16/12/2022, quando o certame já havia sido realizado e formalmente concluído.

11. Esclareceu que a empresa não presta serviço contínuo, de forma que a conclusão do certame e a homologação da Click TI, pelo menor preço, acarretou a entrega dos bens e foi finalizada e concluída.

12. Assim, arguiu que, em que pese a decisão liminar que suspendeu sua declaração de inidoneidade tenha sido cassada em 1/11/2022 e publicada em 3/11/2022<sup>4</sup>, a informação do cadastro CEIS, relativo à referida declaração foi efetuada quando todos os efeitos dos atos do pregão já haviam sido concluídos, pelo menor preço, e gerando vantajosidade à Administração Pública.

<sup>4</sup> Mandado de Segurança n.º 1023477-23.2021.8.11.0000





13. Além disso, destacou que não há lógica em suspender os atos do pregão realizado pela MTI, já que isso implicaria no chamamento da segunda colocada com um preço maior.

14. Argumentou também que as sanções de inidoneidade, pelo seu caráter extremamente gravoso, precisam ser tratadas com efeito *ex nunc*, isto é, apenas surtirem seus efeitos após a implantação ser tornada pública.

15. Na sequência, os autos retornaram ao relator originário que proferiu o Julgamento Singular n.º 180/AJ/2023, publicado no dia 27/2/2023<sup>5</sup>, determinando a suspensão do Contrato n.º 42/2022/MTI, firmado entre a MTI e a empresa Click TI Tecnologia Ltda., até a decisão de mérito deste Tribunal de Contas.

16. A empresa Click TI Tecnologia Ltda. interpôs Recurso de Agravo<sup>6</sup>.

17. O relator admitiu o recurso interposto<sup>7</sup>, mas na oportunidade não vislumbrou a possibilidade de retratação ou a necessidade de reconsiderar a cautelar concedida, sob o argumento de que a recorrente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento proferido no julgamento singular.

18. Por seu turno, requisitado a se manifestar, o Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, no Parecer n.º 1.750/2023<sup>8</sup>, se manifestou pelo conhecimento da denúncia, bem como do recurso de agravo.

19. No mérito, opinou pela homologação da medida cautelar e pelo não provimento recursal, com a manutenção integral dos termos do Julgamento Singular n.º 180/AJ/2023, pois a agravante não teria logrado êxito em afastar a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tampouco, teria conseguido comprovar a presença de *periculum in mora* reverso.

<sup>5</sup> Documento digital n.º 22537/2023.

<sup>6</sup> Documento digital n.º 30914/2023.

<sup>7</sup> Documento digital n.º 33216/2023

<sup>8</sup> Documento digital n.º 34932/2023.





20. O eminent Relator, Conselheiro Antônio Joaquim, acolheu o parecer ministerial, apresentou voto para julgar o recurso de agravo improcedente e para homologar a medida cautelar outrora concedida, esse último consubstanciado na habilitação e contratação de empresa declarada inidônea, e na provável incidência da prática prevista no art. 337-M da Lei n.º 14.133/2021, fundamentando-o da seguinte forma:

No que tange à probabilidade do direito, verifico que se encontra consubstanciada na habilitação e contratação de empresa declarada inidônea, incidindo em possível prática prevista no art. 337-M da Lei 14.133/2021.

Conforme relatado no julgamento singular, a empresa Click TI, mesmo diante da possível incidência de crime previsto na Lei de Licitações, buscou participar da licitação com o CNPJ de sua filial, indicando burla a sanção de inidoneidade imposta em decorrência de apresentação de documento falso na licitação realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e induzindo a erro a comissão de licitação.

É certo que essa conduta não deve ser convalidada pelo Poder Público, já que cabia à licitante, em respeito ao princípio da boa-fé, se abster de formalizar a contratação.

Nesse sentido, embora a Procuradoria-Geral tenha se posicionado pela continuidade do contrato, pelo fato da MTI só ter tomado conhecimento da sanção imposta após a celebração do contrato, compactuou com o entendimento divergente exposto no Parecer 31/SGA/PGE/2023, expedido pela procuradora do Estado de Mato Grosso, Sra. Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes, cujo teor indica que a MTI estaria impossibilitada de firmar contratações com a matriz e as filiais da empresa Click TI Tecnologia Ltda.

Isso porque, mesmo que a MTI tenha tomado conhecimento da declaração de inidoneidade em momento posterior à contratação, o impedimento já se encontrava vigente, conforme já relatado, não podendo a irregularidade ser perpetuada sob a justificativa de prévio conhecimento.

Ressalto que não é outro o entendimento desta Corte de Contas, pois em recente julgado proferido no Acórdão 351/2022 – TP – Processo 114022/2022, da relatoria do conselheiro Valter Albano, foi enfatizado que a decisão administrativa que suspende os efeitos da sanção de inidoneidade não retroage para validar o ato praticado de forma irregular no certame. Vejamos:

“A empresa Eletroconstro alega em seu recurso de Agravo, que a declaração de inidoneidade foi revogada pelo Secretário Municipal de





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Infraestrutura de Cáceres. Todavia, analisei com cuidado a situação e verifiquei que, além dessa revogação ter se dado depois da sessão do pregão, existem sérios indícios de ilegalidade no procedimento, uma vez que a penalização da empresa foi imposta pelo Prefeito, autoridade política gestora máxima do Município de Cáceres, e revogada extemporaneamente pelo Secretário Municipal, o que, nesse momento, não me convence que tenha agido nos termos da lei. Por esses motivos, é que entendo que o recurso de agravo não merece provimento. **Não há como acolher os argumentos da Agravante uma vez que, ao tempo da realização da fase de habilitação do certame, estava vigente a declaração de inidoneidade expedida pelo Município de Cáceres.**" (destacou-se)

Em relação ao perigo da demora, é importante registrar que a execução do Contrato 42/2022/MTI está suspensa, conforme notificação enviada à empresa e trazida aos autos (Doc.30911/2023, fls. 18/19), sendo que, um prosseguimento da contratação eivada de nulidade, no valor de R\$ 8.704.500,00 (oito milhões, setecentos e quatro mil e quinhentos reais), pelo período de 5 (cinco) anos, poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos cofres públicos.

Além disso, em consulta ao sistema Aplic, constatei que o valor ofertado pela segunda colocada de R\$ 8.712.000,00 (oito milhões, setecentos e doze mil), muito se aproxima da quantia homologada de R\$ 8.704.500,00 (oito milhões, setecentos e quatro mil e quinhentos reais), e ainda poderia ser negociado com a segunda colocada, todavia, a MTI optou pela manutenção da contratação, mesmo ciente da irregularidade detectada.

Considerando que o objeto do presente certame não se trata de serviço essencial, não há que se falar em perigo de dano reverso, até mesmo porque a MTI, ao tomar ciência da sanção imposta à empresa Click TI, chegou a suspender imediatamente o Contrato 42/2022/MTI, demonstrando a ausência de prejuízos na descontinuidade temporária da contratação.

Diante disso, submeto a homologação a medida cautelar proferida, suspendendo cautelarmente o Contrato 42/2022/MTI até a análise do mérito e posterior aprofundamento da matéria, sendo facultada a MTI, após o cumprimento desta decisão, a adoção de medida alternativa, que não seja a continuidade da presente contratação, visando à manutenção dos serviços, desde que devidamente fundamentada e resguardada na legislação vigente.

Por fim, registro que esse entendimento pode ser revisto, caso haja decisão no âmbito do Poder Executivo Estadual que altere fundamentalmente as circunstâncias aqui expostas.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO





Do exposto, ACOLHO o Parecer 1750/2023, da lavra do procurador de contas, Willian de Almeida Brito Junior e, com fundamento nos artigos 10, II, e 38, §4º do Regimento Interno desta Corte, VOTO no seguinte sentido de:

- a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de agravo, interposto pela empresa Click TI Tecnologia Ltda., mantendo-se inalterados todos os termos do Julgamento Singular 180/AJ/2023 e;
- b) submeter a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023, em face da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, à apreciação deste Tribunal Pleno, para fins de homologação.

É como voto.

21. Passando à análise, desde logo, assinalo a qualidade técnica da fundamentação jurídica de todas as manifestações constantes do voto condutor. Entretanto, destaco que, embora pertinente e didática, é necessário pacificar e entender a cronologia adequada dos fatos, para promover a aplicação do direito de forma legal e justa no caso concreto.

22. Na ótica do Conselheiro Relator, a empresa vencedora do certame estava inidônea à época da licitação, porque a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 19/2022 ocorreu no dia 4/11/2022, e a liminar judicial que suspendeu os efeitos da inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda., proferida no Mandado de Segurança já citado, foi publicada no dia 3/11/2022.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

eventualmente, na dosimetria da pena, mas, não na alteração da pena para advertência como pretende a empresa impetrante.

Sob esses fundamentos, por não vislumbrar a presença do *fimus boni iuris* e exercendo o juízo de retratação, conforme previsão inserta no § 2º do artigo 1.021 do CPC/2015, revejo a decisão agravada, para **INDEFERIR** o pedido de liminar pleiteado no mandado de segurança.

Diante da retratação, desnecessário levar este agravio à apreciação da Turma.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e voltem-me, imediatamente os autos conclusos para julgamento do mérito do mandado de segurança.

Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 1º de novembro de 2022.

**Desa. Helena Maria Bezerra Ramos**

*Relatora*

149341674	02/11/2022 15:41	Expedição de Outros documentos. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/11/2022. Publicado Intimação em 04/11/2022.	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
-----------	------------------	--	---------------------------	-----------

Fonte: PJE-MT

23. Entretanto, tal posicionamento desconsiderou que a intimação judicial produziu seus efeitos no dia 4/11/2022, dia em que circulou no Diário Oficial de Justiça, além do que a inidoneidade, naquela oportunidade, estava sob discussão processual no âmbito administrativo, não havendo coisa julgada administrativa até à data da efetiva contratação decorrente da licitação, por estar o recurso interposto pela empresa prejudicada, pendente de análise. Vejamos a linha do tempo grafada a seguir:





DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE  
24/11/2021 – doc. 9078/2023, fl. 28

RECURSO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO  
1º/12/2021 – doc. 9078/2023, fl. 28

SUSPENSÃO LIMINAR DA CAUTELAR DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE  
27/12/2021 – doc. 9078/2023, fl. 28

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO N.º 19/2022  
21/11/2022 – APLIC

SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO  
19/2022 - 4/11/2022 -  
<https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/aces/pub/sgc/pregao/AssistirPageList.jsp>

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE  
4/11/2022 – doc. 9078/2023, fl. 28

ASSINATURA DO CONTRATO  
42/2022/MTI  
25/11/2022 – APLIC

CADASTRO DA CLICK TI TECNOLOGIA LTDA. NO CEIS – CGE/MT (doc. digital n.º 9078/2023, fl. 28).  
16/12/2022

DATA DA DENÚNCIA NO TCEMT  
27/12/2022

24. É possível observar na cronologia estabelecida que, muito embora, a empresa licitante tenha participado do certame apresentando o CNPJ de sua filial e não da matriz, sob a qual recaiu a sanção de inidoneidade, este não deveria ter sido o ponto crucial para a expedição da medida cautelar.

25. Antes de adentrarmos especificamente na análise da cronologia dos fatos, reproduzo aqui, o núcleo central da denúncia, o qual está nos seguintes termos:

**Acontece que a empresa vencedora Click TI Tecnologia cnpj 10.862.298/0001-00 não poderia ser habilitada porque esta classificada como INIDONEA, isso mesmo, INIDONEA pela CGE de Mato Grosso. A CGE listou a Click TI no cnpj da matriz como inidonea e afim de driblar a equipe de licitacoes da MTI e Seplag, a mesma entrou com o cnpj da filial 10.862.298/0003-64 usando atestados de capacidade tecnica da matriz. (g.n.) (Doc. 284432/2022)**

26. Como se vê, a denúncia foi apresentada em 27/12/2022 (doc. 284431/2022), ou seja, 32 (trinta e dois) dias após a assinatura do contrato nº 42/2022, que ocorreu em 25/11/2022. Sendo assim, é no tempo e no espaço de cada fato, que o presente processo deve ser analisado.

27. E ao analisarmos a cronologia dos fatos, constatamos o seguinte:





- ⇒ em **24/11/2021** foi expedida a declaração de inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda.;
- ⇒ em **01/12/2021** a empresa ingressou com recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, se insurgindo em desfavor de sua declaração de inidoneidade;
- ⇒ em **27/12/2021** obteve do Poder Judiciário, decisão liminar para a suspensão cautelar da declaração de inidoneidade;
- ⇒ em **4/11/2022** o Poder Judiciário procedeu a circulação em Diário Oficial da intimação sobre a revogação da decisão liminar de suspensão cautelar;
- ⇒ em **4/11/2022** foi realizada a sessão pública do Pregão n.º 19/2022, objeto deste processo;
- ⇒ em **21/11/2022** o Pregão n.º 19/2022 foi homologado, conforme dados constantes do Sistema Aplic;
- ⇒ em **25/11/2022** houve a assinatura do Contrato nº 42/2022/MTI, que se refere à adjudicação da aquisição decorrente do Pregão n.º 19/2022;
- ⇒ em **28/11/2022** a MTI toma ciência do cadastro da Click TI Tecnologia Ltda. no CEIS; e por fim
- ⇒ em **16/12/2022** a empresa Click TI Tecnologia Ltda. foi cadastrada no CEIS pela CGE/MT.
- ⇒ em **27/12/2022** a denúncia é apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

28. Tenho que, a questão principal deste processo deve se ater na verificação da idoneidade da empresa vencedora da licitação no dia da realização do certame até à data da sua efetiva contratação com a MTI.

29. E pela cronologia dos fatos, acima apresentada, a declaração de inidoneidade registrada inicialmente em 24/11/2021 (Doc. digital n.º 90778/2023,





fl.28), obrigatoriamente, não podia surtir qualquer efeito punitivo na data da sessão pública do pregão, que ocorreu em 04/11/2022. Isso porque, não havia sobre ela decisão administrativa definitiva, em virtude da pendência de análise do recurso interposto pela empresa interessada no dia 1º/12/2021, ainda que a apreciação do recurso administrativo pela Administração Pública tenha prazo estabelecido no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 o qual deveria ter sido analisado em 5 (cinco) dias úteis. Vejamos:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

**III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(...)

**§4º** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, **devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.** (grifei)

30. A bem da verdade, na data da realização do certame, em observância à cronologia apresentada, a MTI não tinha conhecimento da inidoneidade declarada em desfavor da empresa licitante, pois seu cadastro fora efetuado no CEIS, em 16/12/2022, sendo participado aquele órgão, no dia 28 de dezembro de 2022 (Doc. digital n.º 9078/2023 – fls.9/38), ou seja, 33 (trinta e três) dias após consolidados todos os procedimentos do processo licitatório, inclusive os contratuais.

31. Mesmo assim, em demonstração de zelo e coerência, a Diretoria Executiva da MTI deliberou no sentido de suspender a execução do contrato com a empresa Click TI Tecnologia Ltda. e encaminhar o processo de aquisição para análise da Procuradoria-Geral do Estado em 28 de dezembro de 2022. Vejamos:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso

EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**DESPACHO N° 08283/2022/GADP/MTI**

**Cuiabá/MT, 28 de dezembro de 2022**

Assunto: DIGITALIZAÇÃO      PROCESSO      FÍSICO      343244.2021      -  
HIPERCONVERGÊNCIA

Ao (À) GERENCIA DE CONTRATOS

Considerando a notícia de que a Empresa Click Ti Tecnologia Ltda EPP, CNPJ: 10.862.298/0001-00 possui declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Considerando que no dia 28/12/2022 às 10h a Diretoria Executiva da MTI se reuniu e deliberou no sentido de suspender a execução do contrato, bem como encaminhamento do processo para análise da PGE.

Pela ordem do Diretor Presidente da MTI, solicita-se que está Gérência encaminhe notificação a empresa informando a suspensão do contrato e eventuais ordens de serviço até decisão final da demanda.

Atenciosamente,

ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA GARIGLIO  
ASSESSOR ESPECIAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fonte: documento digital n.º 9078/2023 – fls. 7

32. Observa-se que na data de 29/12/2022, a Gerência Operacional Unidade de Assessoria enviou ao Gabinete do Presidente da MTI, despacho, informando que a empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, foi declarada inidônea pelo prazo de 01/11/2022 a 01/05/2024 pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e informando ainda que a contratação com a mesma empresa foi através do CNPJ da filial, e solicitando que o presente processo fosse encaminhado para a Douta Procuradoria para emissão de parecer conclusivo. Vide a seguir:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso

EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**DESPACHO N° 08305/2022/UNIJUR/MTI**

**Cuiabá/MT, 29 de dezembro de 2022**

Assunto: Penalidade para empresa contratada

Ao (À) GABINETE DO PRESIDENTE

Conforme fls. retro Empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, portadora do CNPJ nº 10.862.298/0001-00 (matriz) foi declarada inidônea pelo prazo de 01/11/2022 à 01/05/2024 pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso.

A contratação com a mesma empresa, habilitada pela pregoeira foi através do CNPJ da filial nº 10.862.298/0003-64, após o conhecimento a empresa foi notificada para suspender a execução dos serviços até a decisão da legalidade da contratação, apresentando defesa juntada aos autos.

Tendo em vista que no contrato social da empresa consta cláusula informando que as filiais são para efeitos fiscais, solicito que encaminhe o presente processo para Douta Procuradoria para parecer conclusivo sobre a legalidade da contratação.

Atenciosamente,

FABIOLA COLINO BISPO SANTOS  
GERENTE OPERACIONAL  
UNIDADE DE ASSESSORIA

Fonte: documento digital n.º 9078/2023 – fls. 11

33. Por sua vez, a PGE/MT, no Parecer n.º 31/SGAC/PGE/2023, da lavra da Procuradora Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes, manifestou-se em atenta e estrita análise do questionamento da consulente.

34. Opinou que ocorre a extensão dos efeitos da penalidade aplicada em nome da matriz à filial. E que, ambas ficam impossibilitadas de contratar durante o período que persistir a penalidade, sugerindo que a MTI revisse as contratações firmadas que afrontassem o entendimento exposto no parecer, conforme se extrai na conclusão do dito parecer, a seguir:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

anterior ao da contratação, de 01/11/2022 a 01/02/24 (fl. 4879).

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e em resposta ao órgão consultante, **opina-se pela legalidade da extensão dos efeitos da penalidade aplicada em nome da matriz da empresa Click TI Tecnologia Ltda às suas filiais, razão pela qual a MTI está impossibilitada de firmar contratações com a referida pessoa jurídica de 01/11/2022 à 01/05/2024, devendo a autoridade competente rever as contratações firmadas que afrontem o entendimento aqui exposto.**

Tendo a empresa noticiado que a questão encontra-se *sub judice* nos autos do Mandado de Segurança nº 1023477-23.2021.8.11.0000, verificou-se que a decisão liminar que afastava a penalidade imposta foi posteriormente reformada, sendo mantida, portanto, a sanção de inidoneidade aplicada. **Recomenda-se, contudo, que seja consultado o andamento do referido processo quando da decisão a ser proferida pela autoridade competente, a fim de verificar a manutenção da situação de fato aqui narrada.**

Por fim, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)  
**Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes**  
Procuradora do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES 02991655340. Para visualizar o original, acesse o link: <http://pasta.tce.mt.gov.br/02991655340/Assinatura/Documentos/AssinaturaDigital/AssinaturaDigital.aspx?fl=0&id=908889>

35. Contudo, em 06/01/2023, antes da homologação do referido parecer pela Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, o Procurador responsável pela área especializada questionou oficialmente a Controladoria-Geral do Estado, sobre a data em que foi tornada pública a inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda, conforme se vê:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO Nº 00239/2023/SGAC/PGE

Cuiabá/MT, 06 de janeiro de 2023

Assunto: URGENTE: Informação - penalidade de inidoneidade - data de inserção no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS

Ao (À) Paulo Farias Nazareth Netto

Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado,

Venho pelo presente, com fulcro no artigo 2º, inciso VI do Decreto 1.147/2017, solicitar que seja informada, em caráter de urgência, a data em que foi tornada pública, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, a penalidade de inidoneidade aplicada contra a empresa Click Tecnologia Ltda EPP, CNPJ: 10.862.298/0001-00.

Respeitosamente,

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS  
SUBPROCURADOR GERAL  
SUBPROCURADORIA GERAL DE AQUISICOES E CONTRATOS

Fonte: documento digital n.º 9078/2023 – fls. 27

36. Porém, na mesma data, a Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos, obteve a resposta, com a informação de que a empresa CLICK TI, foi inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS, em 16/12/2022. Vide a seguir:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO N° 00030/2023/GSCGE/CGE

Cuiabá/MT, 06 de janeiro de 2023

Assunto: Ofício em resposta a solicitação de informação. Data da inserção no CEIS.

Ao (À) SUBPROCURADORIA GERAL DE AQUISICOES E CONTRATOS

Excelentíssimo Senhor, Subprocurador Geral, **Waldemar Pinheiro dos Santos**,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do OFÍCIO N° 00239/2023/SGAC/PGE, que solicita informação sobre a data de inserção no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS da penalidade de inidoneidade.

Em resposta ao Ofício em comento, informamos que foi aplicada à empresa Click TI Tecnologia Ltda EPP a declaração de inidoneidade, conforme PORTARIA N° 233/2021/CGE-COR/SEMA publicada no DOE de 24/11/2021, página 6.

O registro no CEIS da referida pessoa jurídica e respectiva sanção de declaração de inidoneidade fora efetuado em 24/11/2021.

Em 25/12/2021, houve a concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 1023477-23.2121.8.11.0000, determinando a suspensão da sanção de declaração de inidoneidade e consequente retirada do registro no CEIS (PGE-PRO-2021/15615, fl. 319).

Posteriormente, em 27/12/2021, em cumprimento à ordem expedida no referido Mandado de Segurança (CGE-PRO-2021/02229 - fl. 316), foi excluída a sanção do CEIS (PGE-PRO-2021/15615, fl. 345).

Em 01/11/2022, por meio de decisão monocrática proferida no AGRAVO INTERNO N° 1023477-23.2021.8.11.0000, foi indeferido o pedido de liminar pleiteado no referido mandado de segurança (PGE-PRO-2021/15615, fls. 428 a 439).

Razão pela qual, em 16/12/2022, procedeu-se novamente à inscrição da empresa em questão no Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS do Estado de Mato Grosso.

Sendo estas as informações, ficamos à disposição.

Atenciosamente,

PAULO FARIAS NAZARETH NETTO  
SEC.CONTROLAD-GERAL  
GABINETE DO SECRETARIO CONTROLADOR GERAL DO ESTADO

Classif. documental | 562.1



Assinado digitalmente por PAULO FARIAS NAZARETH NETTO - 06/01/2023 às 17:22:48.  
Documento N°: 6304036-5216 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/publico/api/autenticar?n=6304036-5216>



CGE/OF/2023/000309/A

SIGA

Fonte: documento digital n.º 9078/2023 – fls. 28



37. A partir dessas informações, a Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, não acolheu integralmente a opinião da parecerista, e fez ponderações que modificaram a conclusão da opinião jurídica da PGF/MT.

38. Oportunamente, o Subprocurador destacou que a procuradora tem razão ao apontar que a sanção administrativa aplicada em desfavor da matriz afeta a filial, mas salientou que o parecer deixou de abordar eventos relevantes do caso concreto, como o de que a empresa licitante foi inserida no CEIS apenas no dia 16/12/2022, após a assinatura do contrato com a MTI. E, diante de tal fato, apenas deveriam ser revistas as contratações firmadas com a Click TI após a data na qual a sanção foi devidamente cadastrada.

dúvida, seria recorrente a necessidade de celebrar contratos emergenciais para sanar necessidades que já estavam amparadas por contratos administrativos regulares, interrompendo a prestação de serviços públicos e onerando os cofres públicos.

15. Ante todo o exposto, conclui-se que apenas devem ser revistas as contratações firmadas pela Click TI após a data na qual a sanção foi devidamente cadastrada no CEIS. Logo, o óbice para contratar apenas adquiriu eficácia completa após a celebração do Contrato 042/2022/MTI. Assim, opina-se pela possibilidade da MTI dar continuidade ao referido contrato tal como anteriormente celebrado, sendo vedada, porém, a ampliação do escopo da contratação enquanto a declaração de inidoneidade permanecer válida.

16. Tendo em vista a complexidade do tema, bem como a existência de certa divergência de entendimentos, remetam-se ao autos ao Procurador-Geral de Estado para análise e homologação.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2023.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Fonte: documento digital n.º 9078/2023 – fls. 34



39. Nesse mesmo sentido foi a homologação proferida pelo Procurador-Geral do Estado.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº:</b>	<b>MTI-PRO-202202089 - PGE.Net 2021.02.010140</b>
<b>Interessado (a):</b>	Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI
<b>Assunto:</b>	Contratos administrativos – extensão do efeito de penalidade

## DESPACHO

1-R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO PARCIALMENTE o Parecer nº 31/SGAC/PGE/2023**, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes, e **ACOLHO**, por seus próprios fundamentos, o despacho do Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, que opinou pela possibilidade da MTI dar continuidade ao referido contrato tal como anteriormente celebrado, uma vez que apenas devem ser revistas, se existentes, as contratações firmadas pela Click TI depois a data na qual a sanção foi devidamente cadastrada no CEIS. No entanto, no caso em questão restou comprovado que o óbice para contratar apenas adquiriu eficácia completa depois da efetiva a celebração do Contrato 042/2022/MTI. É de se ressaltar, porém, o escorreito apontamento lançado pelo ilustre titular da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos no tocante a vedação da ampliação do escopo da contratação enquanto a declaração de inidoneidade permanecer válida.

3- Encaminhem-se os autos a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, no dia 09/02/2018. Para visualizar o original, acesse o site [www.conselhojudicial.mt.gov.br](http://www.conselhojudicial.mt.gov.br) e informe o documento de identificação e o documento de assinatura.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fonte: documento digital n.º 9078/2023 – fls. 35

40. Nessa senda, tenho convicção de que a Procuradoria acertou ao ponderar que, ainda que a inscrição no CEIS fosse regular, com trânsito em julgado do processo administrativo que culminou com a declaração de inidoneidade, a penalidade somente poderia ser fato impeditivo de contratar com o Poder Público, a partir daquela data – 16/12/2022, ou seja, 20 (vinte) dias após à data da assinatura do



contrato com a MTI, que ocorreu em data anterior, no dia 25/11/2022. Tanto é verdade, que no final do parecer retro apresentado, consta a ressalva de que, a partir daquela data (16/12/2022), deveria ser observada: “... a vedação da ampliação do escopo da contratação enquanto a declaração de inidoneidade permanecer válida”.

41. Isso porque, o processo administrativo obedece aos princípios da legalidade, da competência, da ampla defesa e do contraditório, do formalismo, do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade e de tantos outros que decorrem de expressa ou implícita demanda constitucional, de modo que a ideia da segurança jurídica decorrente da coisa julgada administrativa, que foi a declaração da empresa vencedora do processo licitatório, é algo a se observar.

42. Em 25/11/2022, a declaração de inidoneidade da Click TI, ainda estava em curso processual. Não havia coisa julgada formal, caracterizada pela imutabilidade da sentença, dentro do processo em que foi proferida, sem possibilidade de recurso.

43. Nesse caso, vale ressaltar que a denúncia apresentada em 27/12/2022, neste e. Tribunal de Contas, não espelhou a realidade do contexto geral dos fatos, uma vez que, não conhecia do processo administrativo em curso, e tampouco, que na data da contratação, não havia qualquer registro de declaração de inidoneidade no CEIS. Constatou a inscrição na data da denúncia, somente porque em 16/12/2022, a empresa foi incluída no referido cadastro. Portanto, após a contratação.

44. A coisa julgada formal somente ocorreu no dia 14/3/2023, ou seja, no dia da sessão plenária que homologaria a cautelar expedida nos autos deste processo e quando o Governador do Estado de Mato Grosso fez publicar na edição n.º 28.456 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, a decisão do recurso administrativo protocolado em 1º/12/2021 pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. - após 1 (um) ano, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias da sua interposição e 108 (cento e oito) dias da data de assinatura do contrato firmado entre o MTI e a Click TI Tecnologia Ltda.





14 de Março de 2023

# Diário Oficial

Nº 28.456

Página 30

PROCESSO Nº: CGE-PRO-2021/02097

(PROCESSO FÍSICO SOB O Nº 332047/2017)

APENSO Nº: CASACIVIL-PRO-2023/01272

INTERESSADOS: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.; CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE; SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA.

ASSUNTO: EXTRATO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE PAR

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, diante do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLICK TI – TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 10.862.298/0001-00, RESOLVE: 1. ACOLHER as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto; 2. MANTER a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração

Pública, ALTERANDO, contudo, O PRAZO DA PENA, que será reduzido PARA 03 (três) MESES, contados a partir da data de publicação desta decisão, sobre o qual deve incidir desconto do período em que os dados da recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do presente recurso. 3. DETERMINO que se notifique a interessada e seu defensor, pessoalmente, enviando-lhes o inteiro teor desta decisão, e, em seguida, cientifique a Controladoria-Geral do Estado – CGE e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA a respeito desta decisão.

Cumpra-se.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2023.

MAURO MENDES

Governador do Estado

45. Na sua decisão, o Governador do Estado manteve a aplicação da penalidade à referida empresa, proibindo-a de licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) meses, contados a partir da publicação da decisão, todavia, **determinou o desconto dos dias de sanção sobre o período em que os dados da recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do presente recurso.**

46. Conclui-se que a decisão recursal atendeu o disposto no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, fazendo valer o que está positivado na legislação, de que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública perdurará enquanto permanecerem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, uma vez que descontou do período da penalidade o tempo relativo ao cadastro indevido no CEIS:

**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifei)





47. Nesse aspecto, ficou evidente que a negativação do cadastro da empresa pela CGE/MT antes da formação da coisa julgada administrativa, foi intempestivo e arbitrário, o que, inclusive, foi observado pelo julgador do recurso. Tanto que, pela decisão proferida a empresa terminou de cumprir a sanção imposta, no dia 16/3/2023.

48. Diante de todo o exposto, não me restam dúvidas de que a empresa Click TI Tecnologia Ltda. tinha condições para se habilitar e contratar com o Estado de Mato Grosso em 4/11/2022. Pois, somente após a decisão proferida no recurso, a declaração de inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda. adquiriu autoridade de coisa julgada, que impede, que a relação de direito material entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, na instância administrativa.

49. Reitero que, somente a partir de 14/3/2023, a inidoneidade da empresa se tornou definitiva no âmbito administrativo, impedindo que ela licitasse ou contratasse com o Estado de Mato Grosso, pelo período indicado, observada a forma de cumprimento da sanção.

50. Isso porque, repiso, somente da coisa julgada formal resulta a imutabilidade da sentença, tornando a sentença inimpugnável, uma vez que a existência da coisa julgada administrativa significa que certa questão foi resolvida por definitivo administrativamente<sup>9</sup>.

51. Nessa perspectiva, imprescindível abordar que os efeitos da decisão proferida não podem retroagir aos contratos já celebrados, porque a declaração de inidoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo em razão do ato jurídico perfeito, motivo que enseja a continuação do Contrato n.º 42/2022/MTI, conforme celebrado.

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 14ª Edição. 2005, Ed. Lumen Juris.





52. Esse entendimento é cristalino e fiel ao princípio da irretroatividade da pena estabelecido na lei penal, salvo para beneficiar o réu, ou seja, não alcança **ato jurídico perfeito**. E o ato jurídico perfeito, nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.238/57), combinado com o artigo 104, do mesmo diploma, é assim conceituado:

**Art. 6º . (...)**

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

**Art. 104.** A validade do negócio jurídico requer:

**I** – agente capaz;

**II** – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

**III** – forma prescrita ou não defesa em lei.

53. Nessa senda, o que ocorre é que o ato jurídico perfeito é o contrato que foi firmado entre a MTI e Click TI, que, em cuja data, nos dizeres da própria Procuradoria Geral do Estado, menciona que “não seria possível exigir da MTI, que rescindisse o contrato celebrado”.

54. Inclusive, sobre essa questão o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou e possui o seguinte entendimento, expressado em julgados importantes que denotam segurança jurídica nas relações contratuais já estabelecidas:

A sanção aplicada tem efeitos apenas **ex nunc** para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, **não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso** (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008). (grifei)

ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS **EX NUNC** DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). (grifei)





PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011). 3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009). 4. A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008). 5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1552078 DF 2015/0214736-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019) (grifei)

55. No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União  
– TCU:

**Acórdão: 432/2014** – Plenário Enunciado: A **sanção de declaração de inidoneidade**, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, **produz efeitos ex-nunc, não afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade.** (grifei)

**Acórdão: 3002/2010** – Plenário Enunciado: Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Alterar redação do item 9.3.1. do acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, de modo a conferir **efeitos ex-nunc à declaração de inidoneidade das empresas.** Ciência. (grifei)





56. Ressalto que, por óbvio, a coisa julgada administrativa, de longe tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, em razão do princípio da unidade de jurisdição, insculpido no artigo 50, XXXV, da Constituição da República, e que rege o ordenamento jurídico brasileiro, para o qual é certo que ao Poder Judiciário é que assiste a competência para dizer o direito em última instância.

57. No entanto, a fim de privilegiar a ponderação de princípios e valores envolvidos no âmbito do processo administrativo, homenageando-se a continuidade do serviço, a otimização e a racionalização dos recursos públicos, posicione-me no sentido de que, na oportunidade da licitação, e da contratação da empresa Click TI Tecnologia Ltda. no Pregão Eletrônico n.º 19/2022, a declaração de inidoneidade da licitante ainda não havia feito coisa julgada administrativa e, sequer estava surtindo efeito no mundo jurídico, pois, o recurso interposto estava pendente de apreciação.

58. Logo, não há dúvidas de que no procedimento efetuado, desde a abertura da sessão pública do pregão até à assinatura do contrato, não há o que precise ser reparado quanto a esse ponto.

59. Diante da observação de todo o histórico da contratação delineado na instrução processual, entendo que a declaração da inidoneidade ocorrida, de fato, em 14/3/2023, não pode dar ensejo à rescisão de todos os contratos já firmados entre a empresa sancionada e a Administração Pública, por não se mostrar a solução mais adequada, uma vez que contraria os preceitos jurisprudenciais, bem como o princípio da retroatividade.

60. No caso em tela, ao contrário do disposto no voto condutor, está presumida a importância da contratação e o interesse da MTI em mantê-la vigente, especialmente, pelo seu esforço em verificar e buscar a opinião jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de aferir a legalidade dos seus atos, em que pese, tenha suspendido o contrato já firmado.

61. No mais, não é possível constatar, ao menos em sede de cognição





sumária, se seria mais vantajoso para a administração rescindir o contrato que, em tese, foi realizado de forma adequada, para celebrar contrato emergencial, ou outro meio, a fim de adquirir os produtos já contratados, como chamar a segunda empresa colocada no Pregão n.º 19/2022, em face de “ínfimo prejuízo na proposta de preço”, conforme sugerido no voto condutor.

62. Menciono, ainda, mais um ponto que merece ser reparado no voto condutor. Diz respeito à alusão a aplicação da Lei n.º 14.133/2021, especificamente quanto a habilitação e contratação de empresa declarada inidônea. O relator aduziu que a conduta incide no disposto no artigo 337-M, por ter a licitante se utilizado do CNPJ de sua filial, indicando burla à sanção de inidoneidade, imposta pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e presumindo que a empresa teria induzido a erro a comissão de licitação.

63. Nesse ponto, é necessário esclarecer que o Pregão nº 19/2022, não foi elaborado sob os auspícios da lei citada. Analisando o edital, constata-se que para a sua fundamentação e realização serviram de suporte legal, a Lei nº 10.520/2022, na qual é regulamentada a modalidade de licitação denominada pregão.

64. E por fim, chamo a atenção ao fato de a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT ter inserido o CNPJ da empresa no portal eletrônico do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS de forma indevida, ou seja, antes da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa aqui mencionada. E mais, apenas no dia 16/12/2022, quando o certame já havia sido realizado e formalmente concluído, e o contrato celebrado entre as partes. A conduta é passível de revisão e ajuste dos fluxos internos daquele órgão de controle interno.

65. Por fim e para encerrar, não posso deixar de transcrever neste voto, parte do discurso realizado na 4ª Sessão Extraordinária TCE-MT, no dia 06 de dezembro de 2022 – Posse do Dr. Alisson Carvalho de Alencar como Procurador-geral de Contas do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no qual se manifestou nos seguintes termos:





“... dois grandes valores da nossa democracia, da nossa República que infelizmente estão sendo atravessados, desrespeitados, muitas vezes no dia a dia da nossa República. Precisamos evitar Conselheiro Valter Albano que em qualquer dos processos que tramitem aqui no Tribunal, haja qualquer falha mínima que seja, na garantia do Devido Processo Legal e na garantia à Segurança Jurídica. Isso é importante para o país, isso é importante para as instituições públicas e isso é importante para o cidadão. Fica como marco de registro para os próximos anos essa nossa missão.”

66. Diante de todo o exposto, pelos fundamentos acima delineados e em respeito ao devido processo legal e à segurança jurídica, valores capitais necessários ao fortalecimento da democracia, bem como pelo senso de justiça que permeia nossos atos, profiro meu voto vista.

#### DISPOSITIVO

67. Ante o exposto, em dissonância com o Parecer Ministerial n.º 1.750/2023, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, não acompanho o relator, e **VOTO** pela não homologação da medida cautelar apresentada, em face da ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema e da contratação regular.

68. Após decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.

69. É o voto vista.

Cuiabá, 27 de março de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>10</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Revisor

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

